



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Relacionado, o processo, na PORTARIA Nº 159, DE 28 DE JULHO DE 2008.

Parecer nº 101/2008-CEDF  
Processo nº 030.004494/2006  
Interessado: **Centro Educacional Stella Maris**

- Determina o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para que o Centro Educacional Stella Maris, apresente novas versões do Regimento Escolar, da Proposta Pedagógica, contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de 9 (nove) anos em convivência com o ensino fundamental organizado em 8 séries, já aprovado e em regime de extinção, assim como as matrizes curriculares para os ensinos fundamental e médio.

**HISTÓRICO** – O Centro Educacional Stella Maris, situado na Área Especial para Igreja Católica, Setor C, Taguatinga – Distrito Federal mantido pela Congregação Claretiana com sede e foro na Rua da Bahia nº 1569, Belo Horizonte – Minas Gerais, requer autorização para oferta do Ensino Fundamental de 9 anos do 1º ao 9º ano, a aprovação dos documentos organizacionais: Regimento Escolar e Proposta Pedagógica, da matriz curricular do Ensino Fundamental organizado em 9 anos do 1º ao 9º ano, operacionalizada a partir do ano letivo de 2007 e aprovação da matriz curricular do Ensino Médio.

Conforme consta no relatório técnico da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção do Ensino – SUBIP, a instituição educacional foi recredenciada pela Portaria nº 310/2002-SEDF, tendo em vista o disposto no Parecer 126/2002-CEDF. Foi autorizado o funcionamento da Educação Infantil pela Portaria nº 239/2005-SEDF e Parecer nº 143/2005-CEDF; do Ensino Fundamental de 8 anos pela Portaria nº 23/76 SECDF e Parecer nº 29/76-CEDF e do Ensino Médio pela Portaria nº 80/2002-SEDF e Parecer nº 298/2001-CEDF. Possui Regimento Escolar aprovado pela Ordem de Serviço nº 120/2004-SUBIP/SE de 8/7/2004, Proposta Pedagógica aprovada pela Portaria nº 80/2002-SEDF, tendo em vista o disposto no Parecer nº 298/2001-CEDF e a Matriz Curricular do Ensino Fundamental organizado em 8 anos e a do Ensino Médio foram aprovadas pela Ordem de Serviço nº 47/2006, de 8 de maio de 2006-SUBIP/SE.

**ANÁLISE** – O presente processo foi autuado em 10/10/2006 contendo:

- requerimento, fls. 1;
- Regimento Escolar proposto para aprovação, fls. 2 a 37;
- Proposta Pedagógica para aprovação, fls. 38 a 73.

Aos autos foram acrescidos:



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

2

- novo requerimento, fls. 81;
- matriz curricular do ensino médio, proposta para aprovação, fls. 82;
- ata de atendimento sem número/2006, fls. 83 a 85.

Cumprе ressaltar que este processo foi baixado em diligência, por meio da Portaria nº 85, de 27/3/2007 publicada no DODF nº 61 de 28/3/2007, baseada no Parecer nº 238/2006-CEDF, por contrariar às disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF e dos Pareceres nº 6/2005 e 18/2005-CEB/CNE.

Em 1º de fevereiro de 2008, a SUBIP/SE encaminha, a este CEDF, os autos registrando no relatório conclusivo às fls. 86 que a instituição educacional implantou o ensino fundamental de 9 anos em substituição ao ensino fundamental de 8 anos.

Há de se fazer a devida correção, uma vez que a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação já se posicionou por meio da Resolução CNE/CEB nº 3/2005 e por diversos pareceres entre os quais os de nº 6/2005, de 8/6/2005; 18/2005, de 15/9/2005; 41/2006, de 9/8/2006 e 7/2007, de 19/4/2007 do qual destaca-se:

*“(...) os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos de duração. Dessa forma deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas)”.*

Este Colegiado com base na legislação federal, por meio das Resoluções nº 2/2006, de 16/5/2006 e nº 3/2007, de 24/7/2007, regulamentou a implantação do ensino fundamental de nove anos e tem se posicionado sobre este assunto pelos pareceres de nº 263/2007, 278/2007 e recentemente pelo Parecer nº 79/2008, cuja cópia foi anexada aos autos, (fls. 89 a 93), que corroboram as disposições da legislação federal especialmente quanto à exigência de que sejam mantidos o ensino fundamental de 8 anos e o de nove anos funcionando concomitantemente, até a extinção daquele.

Quanto aos novos documentos organizacionais apresentados, a SUBIP/SE registra: *“O Regimento Escolar (fls. 2 a 37) e a Proposta Pedagógica (fls. 38 a 78) foram reformulados para contemplar o Ensino Fundamental de 9 anos do 1º ao 9º ano. A Matriz Curricular do Ensino Fundamental de 9 anos do 1º ao 9º ano (fls. 63) e a Matriz Curricular do Ensino Médio (fl. 82) estão estruturadas em base nacional comum e em parte diversificada.”*

Portanto, faz-se necessária a revisão dos documentos organizacionais apresentados pelo Centro Educacional Stella Maris quanto à necessidade de prever a coexistência dos dois planos curriculares para o ensino fundamental.



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

3

Por último, deve-se lembrar à instituição a necessidade do atendimento ao contido na Portaria nº 268, de 1º de agosto de 2007, relativa à necessidade da renovação do credenciamento da instituição educacional em tela.

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos que instruem o processo, o parecer é por determinar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para que o Centro Educacional Stella Maris, situado na Área Especial para Igreja Católica, Setor C, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pela Congregação Claretiana com sede e foro na Rua da Bahia nº 1569, Belo Horizonte – Minas Gerais, apresente novas versões do Regimento Escolar, da Proposta Pedagógica, contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de 9 (nove) anos em convivência com o ensino fundamental organizado em 8 séries, já aprovado e em regime de extinção, assim como as matrizes curriculares para os ensinos fundamental e médio.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 6 de maio de 2008

**ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 6/5/2008

**LUIZ OTÁVIO DA JUSTANEVES**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**